



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018.159/96-64
Recurso nº. : 14.124
Matéria: : IRRF - Ano de 1991
Recorrente : BANCO OPERADOR S. A.
Recorrida : DRJ em São Paulo SP
Sessão de : 25 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.319

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - Após o advento do Código Tributário Nacional, que consagrou o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, as exigências tributárias somente poderão ser formalizadas com prova segura dos fatos que revelem o auferimento da receita passível de tributação ou mediante a demonstração de que ocorreram aqueles fatos arrolados expressamente pela lei como presunções de omissões de receita. As presunções *hominis* ou *facti*, não se prestam para alicerçar a incidência do Imposto sobre a Renda, como é cediço na doutrina e jurisprudência.

IRFON - Consideradas improcedentes as parcelas que lhe serviam de base de cálculo, não subsiste a exigência desse tributo e seus acessórios

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO OPERADOR S A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº. :10880/018.159/96-64
Acórdão nº. :101-92.319

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.



RELATÓRIO

BANCO OPERADOR S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 21.594.726/0001-70, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 74/76, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização encontram-se descritas na peça básica, a fls., nestes termos:

"1 - REMESSAS/DEPÓSITOS EM CONTA DE RESIDENTE) NO EXTERIOR EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE RESIDENTE(S) NO PAÍS

Falta de comprovação de recolhimento do IRRF incidente sobre remessas/depósitos efetuado(s) pelo contribuinte, conforme descrito em Termo de Verificação em anexo."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 85/90, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 106/110), cuja ementa tem esta redação:

"EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:
Incide o Imposto de Renda na Fonte sobre remessas ao exterior. **Ação Fiscal Procedente – Impugnação Indeferida."**

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 26 de setembro de 1997 (AR fls. 116), inconformada, ingressou com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 22 de outubro seguinte, às fls. 122/132, cujo inteiro teor é lido em Plenário (lê-se), para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a Fiscalização, após concluir que

“... das provas presentes aos autos, pela não comprovação da origem dos recursos, pela não apresentação, pelo contribuinte, de qualquer prova contestante, caracterizado está que houve ilícito fiscal, **restando ao Fisco a presunção de que os cheques administrativos, tomados pelo contribuinte e depositados em conta de não residentes, foram adquiridos com recursos alheios à escrituração contábil, caracterizando omissão de receita, ensejando a autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e dos respectivos autos reflexos.**”(destaques da transcrição)

autuou a Rcte., formalizando **as exigências** fiscais referentes a IRPJ, PIS, FINSOCIAL, ILL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, conforme fazem certo os autos do Processo nº10.880-018.162/96-79, as quais foram mantidas pela decisão de primeiro grau, ensejando a apresentação do Recurso nº116.072, o qual foi provido pela unanimidade de votos, conforme se verifica do julgado materializado no Acórdão 101-92.289, de 22.09.98 (cópia em anexo).

Nesse julgado, concluiu este Colegiado pela improcedência das exigências, dado que o Fisco nada tinha provado, concluindo pela omissão através de presunção *hominis*, vez que não chegara a apresentar a menor prova da existência do auferimento de receita que não tivesse sido contabilizada pela autuada e que também inexistia dispositivo legal que suprisse essa ausência de prova, mediante a previsão de presunção legal. Tudo conforme fundamentação constante do aludido Aresto.

Ainda em decorrência do mesmo procedimento fiscal, entendeu a Fiscalização de autuar a Rcte., consignando que

“Os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior estão sujeitos à tributação no país, no regime de Imposto de Renda na Fonte, nos Termos do art. 743, inciso I, do RIR/95 (Decreto-Lei 5.844/43, art. 97, “a”). Inexistindo norma específica sobre as operações relatadas, há de prevalecer a regra geral estabelecida no art. 33 da Lei 7.713/88, ou seja, a

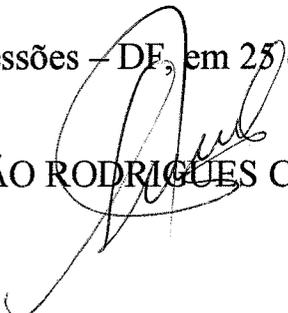
Processo nº. :10880/018.159/96-64
Acórdão nº. :101-92.319

alíquota de 25% sobre os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fontes situadas no país (art. 745, RIR/94).

Tendo este Colegiado considerado improcedente a omissão de receita que o Fisco nestes autos considerou objeto de remessa para residente no exterior e submeteu à tributação com base no disposto no art. 554, inciso I, do RIR/94, prejudicada está a presente tributação, vez que desapareceu o suporte fático para a existência da própria remessa.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a improcedência da exigência formalizada nos presentes autos.

Sala das Sessões – DF, em 25 de setembro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Processo nº. :10880/018.159/96-64
Acórdão nº. :101-92.319

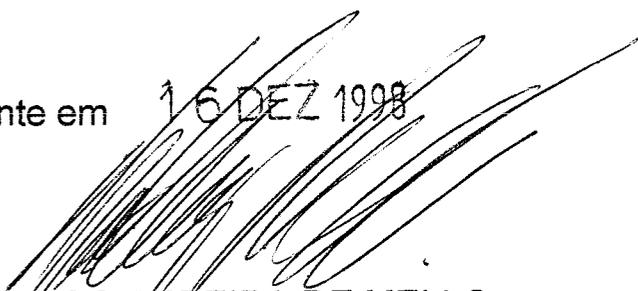
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL